



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.371, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.371, de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1023723900>

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, acrescenta inciso IX ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a lei de resposta à pandemia, para determinar a intensificação das rotinas de atendimento à pessoa idosa, em especial aquelas habitando instituições de longa permanência.

Seu art. 2º altera a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, para adicionar um parágrafo único ao art. 47, cujo *caput* fixa as linhas de ação da política de atendimento ao idoso, definindo juridicamente, com o novo parágrafo, a instituição de longa permanência:

“Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de longa permanência aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para idosos.”

Também adiciona, o art. 2º da proposição, um novo inciso, o VII, ao art. 49 do Estatuto da Pessoa Idosa, acrescentando às obrigações das instituições que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência a obrigação de “integralidade da atenção à saúde do idoso”.

Prosseguindo, o art. 2º da proposição muda a redação de dois incisos do *caput* do art. 50 do Estatuto da Pessoa Idosa, que define as “obrigações das entidades de atendimento”. O novo inciso IV substitui a sentença “oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade” pela sentença:

“oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes”

Por sua vez, o novo inciso VIII substitui a sentença “proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa”, pela sentença:

“proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, inclusive vacinação específica para esse segmento populacional”

Por fim, o art. 2º acrescenta também dois parágrafos ao art. 52 do Estatuto, cujo *caput* comanda a fiscalização das entidades que atendam as pessoas idosas pelos “Conselhos da Pessoa Idosa, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”. O primeiro dos dois parágrafos



propostos determina o “controle e fiscalização sanitária” das entidades, e o segundo, o dever de que sejam estabelecidos “critérios mínimos de funcionamento e de avaliação” das instituições de longa permanência de pessoas idosas.

O art. 3º da proposição põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor chama a atenção para a necessidade de, em virtude da pandemia:

“enfatizar a necessidade de que as instituições de longa permanência, nas quais costuma se verificar o abrigamento de muitas pessoas idosas sob um mesmo teto, cumpram as normas relacionadas à oferta de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade”.

Esta Comissão decide terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão deve examinar matéria respeitante às pessoas idosas. Nesse sentido, é regimental este exame.

A matéria, contudo, vem fortemente carregada das necessidades e urgências da pandemia, que levaram o autor a buscar reagir rapidamente à situação e, assim, a apresentar a proposição. E, embora o contexto pandêmico tenha motivado o projeto, os temas abordados permanecem extremamente relevantes, dada a vulnerabilidade dessa população e a carência histórica de fiscalização sistemática nas instituições de longa permanência.

Assim, ainda que o art. 1º da proposição originalmente faça referência à Lei nº 13.979, de 2020, que perdeu sua eficácia, entendemos que os demais dispositivos mantêm plena atualidade e justificam a reformulação da proposta, em substitutivo que concentre os avanços pretendidos no Estatuto da Pessoa Idosa.



Inicialmente, a oferta de definição jurídica de instituição de longa permanência não contradiz o espírito do Estatuto da Pessoa Idosa, como tampouco o faz a ideia normativa de “integralidade da atenção à saúde do idoso”. Da mesma forma as ideias de “higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes” parecem desdobrar adequadamente a ideia da norma atual, a saber, a de “condições adequadas de habitabilidade”. No mesmo sentido, a sentença “proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso”, inclusive comandando a vacinação da pessoa idosa, é melhor do que a sentença “proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa”, na medida em que não deixa dúvidas quanto ao caráter imperioso da vacinação.

Nas alterações mencionadas, não se observam óbices de juridicidade ou de constitucionalidade, acrescentando-se ser o Parlamento a instância competente para legislar sobre normas gerais de proteção à saúde, conforme o inciso XII do art. 24 da Carta Magna. A matéria desdobra o conteúdo do art. 230 da Carta ao determinar ao Estado as formas que revestem as ideias de proteção e de garantia de direitos.

Importante destacar, ainda, que o fortalecimento da fiscalização e da regulamentação mínima das instituições de longa permanência atende a uma demanda concreta em todo o território nacional, inclusive no estado do Maranhão. Segundo dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atualmente o Maranhão conta com pelo menos 47 instituições voltadas ao cuidado de pessoas idosas, muitas das quais carecem de supervisão regular e estrutura padronizada.

A aprovação da proposta, portanto, pode contribuir para impulsionar políticas públicas mais efetivas de proteção à população idosa em todo o país, com impacto direto e positivo também no estado de origem do autor da proposição.

Oferecemos emenda substitutiva para reorganizar a matéria em face do óbice regimental mencionado no início dessa análise, bem como para aprimorar a técnica legislativa usada na proposição.



### III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.371, de 2020, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a fiscalização das instituições de longa permanência de pessoas idosas e sobre normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento à pessoa idosa.

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.** .....

.....  
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de longa permanência aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para pessoas idosas.” (NR)

“**Art. 49.** .....

.....  
VII – integralidade da atenção à saúde da pessoa idosa;

.....” (NR)

“**Art. 50.** .....

.....



IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa, inclusive vacinação específica para esse segmento populacional;

.....” (NR)

**“Art. 52.** .....

§ 1º As instituições de longa permanência de pessoas idosas serão submetidas a controle e fiscalização sanitária.

§ 2º Serão definidos critérios mínimos de funcionamento e de avaliação das instituições de longa permanência de idosos, bem como de monitoramento da saúde dos residentes.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1023723900>